

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 059/2024

Lei nº \_\_\_\_\_/2024

Projeto de Lei nº. 034/2024

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2024

*"Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal da Juventude e Esporte, Altera a Lei nº 2.380 de 29 de dezembro de 2017 e revoga a Lei nº 2.516 de dezembro de 2021."*

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

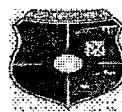
**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 2.380 de 29 de dezembro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** É instituída a Fundação Municipal da Juventude e Esporte de Porto Nacional (FJEPN), com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia fundacional, autonomia administrativa, financeira e patrimonial do Município de Porto Nacional, prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Porto Nacional.

**Art. 2º** A FJEPN tem por finalidade planejar, executar e difundir atividades destinadas ao desenvolvimento do esporte, juventude e política antidrogas, bem como promover iniciativas para o aumento das oportunidades juvenis no Município.

**Art. 3º** Compete à FJEPN:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

- VIII - .....**
- IX - .....**
- X - .....**
- XI - .....**
- XII - .....**
- XIII - .....**
- XIV - .....**
- XV - .....**
- XVI - .....**
- XVII - .....**
- XVIII - .....**

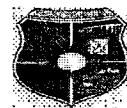
**XIX - promover políticas públicas, programas, projetos, ações e diretrizes do esporte no Município, visando, especialmente, à preservação e à recuperação da memória esportiva do Município;**

**XX - fomentar a iniciação esportiva no Município;**

**XXI - realizar eventos esportivos e recreativos habilitados a envolver toda a comunidade, de modo a garantir à população o acesso às atividades físicas, combatendo a ociosidade;**

**XXII - estimular a parceria entre a iniciativa privada e as entidades esportivas atuantes no Município;**

**XXIII - ampliar, zelar e apoiar a recuperação e a modernização das unidades esportivas municipais, incluídos os equipamentos esportivos nelas contidos, e das demais estruturas destinadas à prática de atividades físicas e esportivas, com particular atenção ao fomento do Desporto Especial.**



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

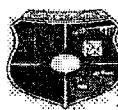
**Art. 2º.** Fica integralmente revogada a Lei nº 2.516 de 29 de dezembro de 2021.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

**Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional**  
- TO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**  
- Vereador Presidente -

**JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**  
- Vereador 1º Secretário -



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**ANEXO I**

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**1 - Presidência;**

**1.1 - Vice-presidência;**

**1.2 - Diretoria Administrativa e Financeira;**

**1.2.1 - Gerência de Pessoas, Equipamentos e Patrimônio;**

**1.3 - Diretoria de Políticas Públicas para Juventude;**

**1.3.1 - Coordenadoria de Programas, Projetos e Políticas Públicas para a Juventude;**

**1.3.1.1 - Gerência de Cidadania mobilização e Articulação Juvenil;**

**1.4 - Diretoria de Esporte e Lazer;**

**1.4.1 - Coordenação de Eventos;**

**1.4.2 - Coordenação Arbitragem;**

**1.4.3 - Coordenador de Grupos Especiais, Projetos e Rendimento**

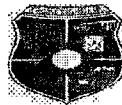
**1.4.4 - Gerência de Esporte Amador;**

**1.4.5 - Gerência de Paradesporto**

**1.5 - Diretoria Distrital de Juventude Esporte e Lazer;**

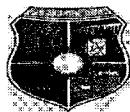
**1.5.1 - Coordenador de Desporto Distrital**

**1.5.1.1 - Gerência de Esporte e Lazer Distrital e Rural;**

  
**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

**Tabela I**  
**Dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior**

CARGO	SÍMBOLOS	QUANTIDADE
Presidente	Subsídio	01
Vice-presidente	DAS 3	01
Diretoria Administrativa e Financeira	DAS 7	01
Gerência de Pessoas, Equipamentos e Patrimônio	DAS 11	01
Diretoria de Políticas Públicas para Juventude	DAS 7	01
Coordenadoria de Programas, Projetos e Políticas Públicas para a Juventude	DAS 9	01
Gerência de Cidadania mobilização e Articulação Juvenil	DAS 11	01
Diretoria de Esporte e Lazer	DAS 7	01
Coordenação de Eventos	DAS 9	01
Coordenação Arbitragem	DAS 9	01
Coordenador de Grupos Especiais, Projetos e Rendimento	DAS 9	01
Gerência de Esporte Amador	DAS 11	01
Gerência de Paradesporto	DAS 11	01
Diretoria Distrital de Juventude Esporte e Lazer	DAS 7	01
Coordenador de Desporto Distrital	DAS 9	01
Gerência de Esporte e Lazer Distrital e Rural	DAS 11	01



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 034/2024, 12 dezembro de 2024.

**AUTORIA:** Poder Executivo

#### **Ementa**

**“Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal da Juventude e Esporte, altera a Lei nº 2.380 de 29 de dezembro de 2017 e revoga a Lei 2.516 de dezembro de 2021.”**

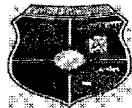
**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 034/2024, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 17 dezembro de 2024.

Janes Cleiton da Silva  
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Joelma de Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

## PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 034/2024.

**AUTORIA:** Poder Executiva

**Ementa:**

**“Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal da Juventude e Esporte, altera a Lei nº 2.380 de 29 de dezembro de 2017 e revoga a Lei 2.516 de dezembro de 2021.”**

**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 34/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 17 de dezembro abril de 2024.

  
ADAELOLIVEIRA GUIMARÃES  
- Vereador Presidente -

  
Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

  
Joelma de Luzimangues  
- Vereadora Vogal-



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 073/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei n.º 034, de 12 de dezembro de 2024.  
“Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal da Juventude e Esporte, altera a Lei nº 2.380 de 29 de dezembro de 2017 e revoga a Lei 2.516 de dezembro de 2021.”

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei n.º 034, de 12 de dezembro de 2024 que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal da Juventude e Esporte, altera a Lei nº 2.380 de 29 de dezembro de 2017 e revoga a Lei 2.516 de dezembro de 2021.”

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei n.º 034, de 12 de dezembro de 2024;
- (ii) Mensagem nº 038/2024 de 12 de dezembro de 2024, assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO;
- (iii) Anexo;
- (iv) Leis nº 2.380 de 29 de dezembro de 2017 e 2.516 de dezembro de 2021.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

**“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

#### **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

**“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute diretamente e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.** (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, **legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.**

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:**

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo as referentes ao presente Projeto de Lei, vejamos:

**Art. 10. - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;**

Em análise do Projeto de Lei nota-se que trata de matéria de organização administrativa do Poder Executivo.

Não obstante, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ordena o



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

**III- Conclusão**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 16 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Procurador  
OAB-TO 6771